

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Paulinha, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado diligenciamento, a pedido do Relator naquele Colegiado, à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), acerca da matéria em evidência (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Em seguida, atendendo à diligência instada pela CCJ, se manifestaram a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e, de ofício, o IMA (Instituto Estadual do Meio Ambiente) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a matéria, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 30/31 da versão eletrônica



e, de igual modo, por unanimidade, também o fez a Comissão de Finanças e Tributação em p. 33.

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso VI, "c" (parte final – submeter animais a tratamento cruel), bem como do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida visa mitigar o atropelamento de animais de grande porte em rodovias estaduais, evitando que eles se desprendam de suas amarras e causem graves acidentes.

Nesse vértice, julgo legítima a iniciativa, pois proteger os animais, como nos termos ora propostos, é dever do Estado e obrigação de todos, conforme previsão constitucional, notadamente à luz do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal¹.

Entretanto, constatee a necessidade de apresentar Emenda Modificativa à proposição em tela, pois, no íterim de sua aprovação na CCJ (4/5/2021) e de sua tramitação na Comissão de Segurança Pública (16/6/2021), a

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]





redação do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, foi alterada pela Lei nº 18.116, de 18 de maio de 2021, em que vigem os incisos XI e XII, sendo necessário, portanto, renumerar o pretendido inciso XI para inciso XIII do art. 2º daquela Lei 12.854/2003.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, **nos termos da Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo acrescentado)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0047.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido inciso XIII ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

‘Art. 2º
.....’

XIII – amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz